



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Wilton Müller Salomão

11ª Câmara Cível

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
11ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: ALEXANDRE PINTO LOURENÇO - Data: 29/01/2026 08:08:14



## DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO N.5971285-21.2024.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA (6ª Vara da Fazenda Pública ESTADUAL)

IMPETRANTE: HERCÍLIO FRANCISCO CÂNDIDO JÚNIOR

IMPETRADA: PROMOTORA DE JUSTIÇA DA 50ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIÂNIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

### APELAÇÃO CÍVEL

1º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

2º APELANTE: ESTADO DE GOIÁS

APELADO: HERCÍLIO FRANCISCO CÂNDIDO JÚNIOR

RELATOR : DES. WILTON MÜLLER SALOMÃO

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. ACESSO A AUTOS EXTRAJUDICIAIS. SIGILO PARCIAL. SÚMULA VINCULANTE 14. SENTENÇA MANTIDA.

#### I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por investigado contra ato de Promotora de Justiça que decretou sigilo parcial em autos extrajudiciais, negando acesso integral à defesa, especialmente a depoimentos já colhidos e documentados. A sentença de primeiro grau concedeu a segurança, afastando o ato coator e determinando o acesso amplo e irrestrito ao procedimento. O Ministério Público do Estado de Goiás e o Estado de Goiás interpuseram recursos de apelação.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a restrição de acesso a depoimentos já colhidos e documentados em procedimento investigatório extrajudicial, sob a justificativa de sigilo parcial, configura ilegalidade; e (ii) tal restrição viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e a Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal assegura ao defensor o direito de ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório, digam respeito ao exercício do direito de



defesa.

4. A decretação de sigilo parcial, com base em justificativas genéricas como a possibilidade de represálias ou intimidação de testemunhas, sem a demonstração de fatos concretos ou individualizados, é incompatível com o direito de acesso do investigado.

5. As normas institucionais, como a Resolução nº 9/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça de Goiás, condicionam a limitação de acesso à existência de diligências em andamento e ainda não documentadas, o que não se aplica a depoimentos já colhidos e formalizados nos autos.

6. A alegação de equívoco pontual de comunicação não afasta a ilegalidade do ato, por se tratar de determinação formal e deliberada da autoridade ministerial, consubstanciada em despacho que restringiu expressamente o acesso a provas já integrantes do procedimento investigativo.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

#### 7. Remessa necessária e apelações cíveis conhecidas e desprovidas.

Tese de julgamento: "1. O direito de acesso do investigado e seu defensor a elementos de prova já documentados em procedimento investigatório extrajudicial não pode ser restringido por decretação de sigilo parcial que abranja atos já consumados. 2. A decretação de sigilo parcial em investigação extrajudicial deve ser fundamentada em fatos concretos e individualizados, não bastando justificativas genéricas sobre risco de represálias ou intimidação de testemunhas. 3. A restrição de acesso a elementos de prova em investigação extrajudicial limita-se a diligências em andamento e ainda não documentadas nos autos, nos termos da Resolução nº 9/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça de Goiás. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 103-A, §1º; Lei nº 8.906/94, art. 7º; Lei nº 12.850/13, art. 7º, § 3º; CPC, art. 932, IV, "a"; Resolução nº 23/2007 do CNMP; Resolução nº 9/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça de Goiás, art. 28, § 9º. Jurisprudências relevantes citadas: STF, Súmula Vinculante nº 14; STF, Tema 184 da Repercussão Geral; STF, Rcl 45.950 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 27-4-2021; STF, Rcl 28903 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, p/ Acórdão Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 23-03-2018; STF, Súmula 512; STJ, Súmula 105.

## DECISÃO MONOCRÁTICA



Trata-se de remessa oficial, por força do duplo grau de jurisdição, e de apelações cíveis interpostas contra a sentença proferida pelo juiz de direito da 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, Dr. Nickerson Pires Ferreira, nos autos do mandado de segurança impetrado por HERCÍLIO FRANCISCO CÂNDIDO JÚNIOR em face de ato coator atribuído à PROMOTORA DE JUSTIÇA DA 50ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIÂNIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS.

A parte dispositiva da sentença restou consubstanciada nos seguintes termos (mov. 46):

Do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada pelo impetrante, e em consequência, afasto **O ATO COATOR** consubstanciado na Decretação de Sigilo n.º 138/2024 – 50ª PJ e na recusa de fornecimento do acesso integral aos autos extrajudiciais n.º 202400181354.

**DETERMINO** que seja conceda imediato, amplo e irrestrito acesso ao inteiro teor dos autos extrajudiciais n.º 202400181354 ao impetrante e seus advogados, incluindo todas as declarações e depoimentos já prestados e documentados, garantindo o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa.

Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada para cumprimento imediato.

Notifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Estado de Goiás).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência consolidada (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Condene o Estado de Goiás ao reembolso das custas processuais adiantadas.

Sem custas processuais finais, tendo em vista a isenção legal.

Irresignado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS interpôs recurso de apelação (mov. 55), sustentando, em apertada síntese:

(i) a legalidade da decretação de sigilo parcial dos autos extrajudiciais n.º 202400181354, com respaldo na Resolução n.º 9/2018 do Colégio



de Procuradores de Justiça de Goiás (art. 28) e na Resolução nº 23/2007 do CNMP (art. 7º), as quais autorizam, em hipóteses excepcionais e devidamente motivadas, a restrição de acesso a elementos específicos da investigação, quando houver diligências em andamento e risco concreto à eficiência, eficácia ou finalidade dos atos investigativos;

(ii) a existência de risco concreto de intimidação e constrangimento de testemunhas por parte do investigado, o que justificaria a medida de restrição parcial; (iii) A inexistência de direito líquido e certo do impetrante ao acesso a elementos ainda não documentados nos autos ou cuja publicidade comprometeria o resultado da investigação em curso.

(iii) a ausência de direito líquido e certo do impetrante a ter acesso aos depoimentos em fase preparatória, sobretudo aqueles ainda não colhidos ou que poderiam comprometer a eficácia das diligências em andamento.

Afirma, ainda, que, ao contrário do alegado pelo impetrante, não houve negativa deliberada de acesso aos autos, mas sim um equívoco pontual de comunicação entre a Promotoria e os patronos do impetrante, uma vez que parte do conteúdo foi enviada com incompletude em 12/09/2024. Contudo, ressalta que tal documentação já havia sido encaminhada integralmente a outro procurador constituído pelo mesmo impetrante, não havendo nenhum prejuízo efetivo.

Aduz, ademais, que a falha referida poderia ter sido sanada mediante simples contato com a secretaria da Promotoria, não havendo justificativa para invocar cerceamento de defesa. Argumenta que a restrição imposta incidia exclusivamente sobre elementos não documentados ou diligências em andamento, conforme permitido expressamente pelas normas institucionais.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso de apelação, para que seja reformada a sentença concessiva da segurança, reconhecendo-se a regularidade da atuação da Promotora de Justiça ao decretar o sigilo parcial, bem como a inexistência de violação ao contraditório e à ampla defesa, em virtude de erro pontual de comunicação já superado.

Preparo dispensado, nos termos da lei.

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 11ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: ALEXANDRE PINTO LOURENÇO - Data: 29/01/2026 08:08:14



O Estado de Goiás apresentou petição ratificando integralmente os fundamentos e pedidos do recurso interposto pelo Ministério Público (mov. 63).

Contrarrazões apresentadas na mov. 70, pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento tanto do reexame necessário quanto do recurso de apelação, para reformar a sentença e denegar a segurança pleiteada. (mov. 80).

É o relatório. **Decido**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da remessa necessária e dos recursos voluntários.

Consoante relatado, cuida-se de remessa necessária e de apelações cíveis interpostas contra a sentença proferida nos autos do mandado de segurança impetrado por HERCÍLIO FRANCISCO CÂNDIDO JÚNIOR, em face de ato coator atribuído à PROMOTORA DE JUSTIÇA DA 50ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIÂNIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS.

Na origem, o impetrante alegou cerceamento de defesa em razão de negativa de acesso integral aos autos extrajudiciais nº 202400181354, em trâmite perante a Promotoria de Justiça apontada como coatora, especialmente no que se refere a depoimentos já colhidos e documentados, cujo acesso lhe teria sido indevidamente restringido por força de sigilo parcial imposto pela autoridade ministerial.

A sentença recorrida (mov. 46) concedeu a segurança pleiteada na exordial, (i) reconhecendo a ilegalidade do ato coator consubstanciado na Decretação de Sigilo n.º 138/2024 – 50ª PJ, bem como na consequente recusa de fornecimento de acesso integral aos autos extrajudiciais n.º 202400181354; e (ii) determinando que fosse franqueado ao impetrante e seus patronos acesso imediato, amplo e irrestrito ao conteúdo integral do referido procedimento, incluindo todas as declarações e depoimentos já prestados e documentados, com o objetivo



de assegurar o contraditório e a ampla defesa.

O Ministério Público do Estado de Goiás, irresignado, interpôs recurso de apelação (mov. 55), sustentando, em síntese, a legalidade da restrição de acesso com base nas Resoluções nº 9/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça de Goiás e nº 23/2007 do CNMP, as quais autorizam, em hipóteses justificadas, a imposição de sigilo parcial nos casos em que a publicidade possa comprometer diligências em andamento ou expor pessoas a riscos. Alegou, ainda, não haver cerceamento de defesa, uma vez que o impedimento se restringia a provas ainda não documentadas ou cuja divulgação pudesse comprometer o resultado da apuração.

Defendeu, outrossim, que não houve negativa deliberada de acesso, mas mero equívoco pontual de comunicação quanto ao envio incompleto de documentos a um dos procuradores do impetrante, fato que teria sido prontamente sanado e que não teria gerado prejuízo à defesa. Requereu, assim, a reforma da sentença, com o reconhecimento da regularidade da atuação da Promotora de Justiça e a denegação da segurança.

O Estado de Goiás, por sua vez, manifestou adesão integral aos fundamentos e pedidos do recurso ministerial (mov. 63)

Pois bem. A controvérsia cinge-se à legalidade da restrição de acesso, imposta por autoridade ministerial, a trechos de depoimentos já colhidos no bojo de procedimento investigativo extrajudicial, sob a justificativa de proteção à integridade das diligências e à segurança dos depoentes. O cerne da insurgência recursal reside, portanto, na compatibilização entre o direito de acesso à prova já produzida e a proteção da eficácia e regularidade da persecução administrativa.

A esse respeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme ao reconhecer, por meio da Súmula Vinculante nº 14, que:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

A norma consolidada em sede vinculante, de observância obrigatória por todos os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública (art. 103-A, §1º da CF/88), delimita com clareza a extensão do direito de acesso aos

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 11ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: ALEXANDRE PINTO LOURENÇO - Data: 29/01/2026 08:08:14



elementos probatórios em procedimentos investigativos, impondo o dever de franquear ao investigado e sua defesa técnica toda documentação já constante dos autos que possa influir na condução da defesa, o que inclui depoimentos anteriormente colhidos.

Ressalte-se que o próprio Supremo, ao julgar o Tema 184 da Repercussão Geral, reafirmou a competência do Ministério Público para conduzir investigações por autoridade própria, desde que sejam respeitados os direitos fundamentais do investigado, notadamente as prerrogativas da defesa técnica, previstas no art. 7º do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), e o controle jurisdicional permanente de tais atos investigativos, cuja documentação é obrigatória. Vejamos:

“O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/1994, art. 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa Instituição”.

Feitas essas considerações, no caso dos autos, verifica-se que o impetrante figura como representado no procedimento extrajudicial nº 202400181354, instaurado a partir de representação anônima que noticiou supostas irregularidades contratuais ocorridas no âmbito da empresa pública SANEAMENTO DE GOIÁS S/A – SANEAGO.

No curso do procedimento, em 02/07/2024, o impetrante formulou requerimento de acesso aos elementos de prova já constantes dos autos, em especial às diligências documentadas até então. Contudo, obteve como resposta a negativa de acesso, sob a justificativa de que havia sido decretado “sigilo parcial aos autos, no que tange às declarações prestadas e às posteriores, que serão colhidas em momento oportuno” (mov. 1, arq. 6).

Com efeito, por meio do Despacho nº 138/2024, datado de 04/07/2024, a Promotora de Justiça da 50ª Promotoria de Justiça formalizou a decretação de sigilo parcial dos autos, abrangendo tanto os depoimentos já colhidos quanto aqueles a serem produzidos.

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 11ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: ALEXANDRE PINTO LOURENÇO - Data: 29/01/2026 08:08:14



A autoridade ministerial fundamentou a medida na necessidade de prevenir eventuais represálias, evitar intimidação ou manipulação de informantes e resguardar a eficácia das diligências em curso, invocando, para tanto, o disposto nas Resoluções nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nº 9/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Goiás. Por pertinente, transcreve-se a seguir trecho do referido despacho:

Obtempera-se que, em últimas diligências, foram expedidas notificações para oitiva de alguns funcionários públicos pertencentes ao quadro da Saneago, notadamente como informantes aos presentes autos.

Ato contínuo, foram realizadas às oitivas de Alessandra Domingues Guimarães, Fernando Ferreira Barbosa e Tiago Alexandre Pires de Castro. Ressalta-se que, além desses, outros funcionários serão intimados para prestar informações.

Nesse sentido, justifica-se a determinação, por ora, da decretação de sigilo parcial aos autos, no intuito de prevenir possíveis represálias aos informantes e de colher os elementos de informação necessários, garantindo, assim, que não haja intimidação, constrangimento e/ou manipulação dos terceiros a serem ouvidos nesta Promotoria de Justiça.

Considerando, ainda, que eventual informação prestada pelos funcionários da Saneago, se divulgada antes de serem ouvidos àqueles que possam ter conhecimento acerca dos fatos e das condutas dos noticiados, pode, sobremaneira, implicar em prejuízo às investigações, o sigilo parcial dos autos, relativo à fase que se encontra - oitiva de informantes - é medida que se impõe.

Portanto, demonstra-se inequívoco limitar o acesso de tais documentos aos investigados e respectivos procuradores, por se tratar de diligência em andamento e, ainda, não documentados nesta Notícia de Fato.

Desse modo, não há que se falar em cerceamento de defesa por qualquer parte interessada aos autos, haja vista que, assim que concluídas as diligências em andamento e inseridas aos respectivos autos, o acesso será garantido aos investigados e seus procuradores.

Não se desconhece a faculdade legal de decretação de sigilo parcial nos procedimentos extrajudiciais, especialmente no âmbito do Ministério Público, como preconizam a Resolução nº 23/2007 do CNMP e a Resolução nº 9/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Goiás.

Entretanto, tal prerrogativa não pode servir de obstáculo ao



exercício pleno do contraditório e da ampla defesa quando se trata de elementos fáticos já documentados, sendo certo que o sigilo sobre diligências em curso ou informações sensíveis deve se restringir aos atos ainda em formação ou que efetivamente justifiquem a cautela, mediante demonstração objetiva.

No caso, o sigilo foi imposto após a produção dos depoimentos dos informantes Alessandra Domingues Guimarães, Thiago Alexandre Pires de Castro e Fernando Ferreira Barbosa, que ocorreram entre os dias 19 e 20 de junho de 2024. Ou seja, os atos cujos conteúdos se pretenderam resguardar da defesa já haviam sido consumados, de modo que a invocação da necessidade de proteção das oitivas futuras não justifica a restrição de acesso aos atos pretéritos.

Importante destacar que o próprio §9º do art. 28 da Resolução nº 9/2018<sup>1</sup> condiciona a possibilidade de limitação do acesso à existência de diligências em andamento e não documentadas. Ao contrário, estando as declarações já constantes dos autos e não havendo indicativo de que o seu conhecimento imediato comprometeria a eficiência da investigação, impunha-se sua liberação à defesa, conforme preceitua a referida Súmula Vinculante 14.

Outrossim, as razões apresentadas para justificar a decretação de sigilo — como a possibilidade de represálias, intimidação ou constrangimento de testemunhas — não se fundam em fatos concretos ou individualizados, revelando-se genéricas e destituídas de comprovação mínima.

A jurisprudência, inclusive, repudia tal prática, como demonstram os seguintes precedentes da Suprema Corte, nos quais se reitera que apenas diligências em curso podem ser validamente protegidas por sigilo, e que a mera gravidade do fato apurado ou a posição funcional do investigado não bastam para justificar a restrição ao direito de defesa.

**[...] o fundamento principal para negativa de acesso aos documentos pelas defensoras do autor seria o de que alguns investigados são detentores de cargos e funções públicas, e que a investigação poderia ficar prejudicada por eventuais influências sobre testemunhas, investigados ou outras pessoas que possam, de alguma forma, auxiliar na produção de provas. (...). Tais fundamentos, isoladamente considerados, não justificam a negativa de acesso aos autos pelas advogadas do autor ao que já foi documento nos autos, especialmente sobre sua pessoa. A autoridade policial, obviamente, deve manter sigilo ao que julgar pertinente para não atrapalhar quaisquer diligências que estejam em curso quanto aos outros investigados, porém a citação de mero envolvimento de pessoas com funções ou cargos públicos, de forma abstrata e genérica, não é suficiente para dificultar o acesso ao que já**



documentado nos autos, sob pena de prejudicar o contraditório e a ampla defesa do autor. (...) na ausência de motivo concreto para a negativa de acesso aos autos do inquérito policial pelas defensoras do autor, é caso de se reconhecer violação à Súmula Vinculante 14.(STF, Rcl 45.950 AgR, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 27-4-2021, DJE 80 de 29-4-2021)

EMENTA Agravo regimental na reclamação. Representação criminal. Instauração com base em termos de colaboração premiada. Negativa de acesso da defesa aos respectivos autos. Invocação genérica da regra do sigilo da colaboração premiada (art. 7º, § 3º, Lei nº 12.850/13). Inadmissibilidade. Fundamentação inidônea. Direito de acesso aos elementos de prova já documentados e que digam respeito ao agravante. Ressalva tão somente das diligências em curso. Precedentes. Inteligência da Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal. Recurso provido para, admitida a reclamação, julgá-la procedente. 1. **O direito do investigado de ter acesso aos autos não compreende diligências em andamento, na exata dicção da Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal.** 2. **Na espécie, o juízo reclamado em momento nenhum assentou que no procedimento sob sua jurisdição, no qual o agravante figura na condição de investigado, existiriam única e exclusivamente diligências em andamento que precisariam ser preservadas.** 3. **A decisão reclamada, de cunho genérico, não se lastreia em nenhuma peculiaridade do caso concreto para justificar a negativa de acesso aos autos pela defesa, limitando-se a invocar a regra legal do sigilo dos depoimentos prestados pelo colaborador (art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.850/13), cuja finalidade seria “preservar a eficácia das diligências investigativas instauradas a partir do conteúdo dos depoimentos e documentos apresentados pelo colaborador”.** 4. **Limitou-se o juízo reclamado a aduzir que o agravante já teria obtido “acesso aos depoimentos [dos colaboradores] publicizados perante o Supremo Tribunal Federal”, e que não lhe cabia, “sob prejuízo das investigações, acompanhar em tempo real as diligências pendentes e ainda a serem realizadas”.** 5. **Essa fundamentação é inidônea para obstar o acesso da defesa aos autos.** 6. **O Supremo Tribunal Federal assentou a essencialidade do acesso por parte do investigado aos elementos probatórios formalmente documentados no inquérito – ou procedimento investigativo similar - para o exercício do direito de defesa, ainda que o feito seja classificado como sigiloso.** Precedentes. 7. **Nesse contexto, independentemente das circunstâncias expostas pela autoridade reclamada, é legítimo o direito de o agravante ter acesso aos elementos de prova devidamente documentados nos autos do procedimento em que é investigado e que lhe digam respeito, ressalvadas apenas e tão somente as diligências em curso.** 8. **Agravo regimental provido para, admitida a reclamação, julgá-la procedente.** (STF, Rcl 28903 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 23-03-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG



20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018)

No ponto, como bem ponderado na sentença de origem, “A ausência de demonstração de comportamento prévio do impetrante que pudesse indicar comprometimento das apurações, somada ao fato de que os nomes de testemunhas foram citados em despacho anterior (Despacho n.º 120/2024) e que o impetrante já estava afastado dos quadros da SANEAGO à época da decretação do sigilo, fragilizam a motivação apresentada pela autoridade impetrada”.

Do mesmo modo, não prospera a alegação do Ministério Público de que a restrição ao acesso teria decorrido de um mero equívoco pontual de comunicação, prontamente sanado e desprovido de prejuízo à defesa. Essa justificativa, além de não encontrar respaldo nos elementos constantes dos autos, desconsidera a cronologia dos atos processuais e o conteúdo inequívoco do Despacho n.º 138/2024, por meio do qual a própria autoridade coatora expressamente determinou o sigilo parcial dos autos, inclusive quanto aos depoimentos já colhidos, restringindo formalmente o acesso da defesa.

Tal medida não se confunde com erro material ou falha administrativa. Ao contrário, tratou-se de ato deliberado da autoridade ministerial, devidamente documentado, com efeitos jurídicos concretos, mediante o qual se impediu, de forma clara, o conhecimento, pelo impetrante e seus advogados, de provas que já integravam o procedimento investigativo.

A narrativa posterior de que o acesso teria sido negado por engano ou que eventual incompletude teria sido corrigida não afasta o fato de que houve, sim, restrição expressa, consciente e oficial, a qual foi o verdadeiro objeto impugnado no *mandamus*.

Diante disso, a restrição de acesso à documentação já colhida e documentada configura afronta à Súmula Vinculante n.º 14 do STF e extrapola os limites do poder de sigilo que a legislação atribui ao Ministério Público, tornando legítima a concessão da segurança.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, “a”, do CPC, **nego provimento** à remessa obrigatória e a ambas as apelações cíveis, mantendo, por seus jurídicos termos, a sentença recorrida.

Tem-se por prequestionada toda a matéria discutida no processo para viabilizar eventual acesso aos Tribunais Superiores.

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 11ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: ALEXANDRE PINTO LOURENÇO - Data: 29/01/2026 08:08:14



Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, determino o arquivamento dos autos, com as respectivas baixas necessárias, inclusive desta relatoria no Sistema do Processo Judicial Digital

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**DES. WILTON MÜLLER SALOMÃO**

Relator

1Art. 28. Aplica-se ao inquérito civil o princípio da publicidade dos atos, com exceção dos casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações, hipóteses em que a decretação do sigilo deverá ser motivada. [...] § 9º O presidente do inquérito civil poderá delimitar, de modo fundamentado, o acesso do defensor à identificação do (s) representante (s) e aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências

Z

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
11ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: ALEXANDRE PINTO LOURENÇO - Data: 29/01/2026 08:08:14

